



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901768/2008-12
Recurso n° 872.992 Voluntário
Acórdão n° **3802-000.534 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente SEMASA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (atual denominação de SERRARIA MARAJOARA IND. COM. E EXP. LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Imposto sobre Produtos Industrializados**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI objeto da Lei nº 9.363, de 1996, as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, restando excluídas as aquisições de energia elétrica e outros insumos que não são consumidos em contato direto com o produto. Inteligência do enunciado nº 19 da Súmula CARF.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Homologa-se tacitamente a compensação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da entrega da respectiva declaração.

Efeito que não se opera em relação a eventual saldo do pedido de ressarcimento por ausência de previsão normativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama (Substituta).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SEMASA Indústria, Comércio e Exportação Ltda. (atual denominação de Serraria Marajoara Ind. Com. e Exp. Ltda.) contra Acórdão nº 01-17.501, de 12 de maio de 2010 (fls. 68 a 81), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 165.583,40, utilizado na compensação de débito da empresa, conforme PER/DCOMP de fls. 12/23.

A DRF/Belém/PA deferiu parcialmente o crédito pleiteado, homologou parcialmente a compensação efetivada no PER/DCOMP nº 35167.82373.300704.1.3.01-5931 e não homologou as compensações efetivadas nos PER/DCOMP nº 22095.38542.291004.1.3.01-5621 e 22011.10182.251104.1.3.01-0026, sob o argumento de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado, motivado pela ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. Segundo o Relatório de Fiscalização (fls. 27/31) anexo ao Despacho Decisório e extraído do sítio da Receita Federal do Brasil na internet, foram glosadas: as transferências de produtos das filiais para a matriz, energia elétrica e telefonia, e as aquisições de ferramentas, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem admitidos pela legislação do IPI. Notas Fiscais relacionadas às fls. 29 a 31 do anexo I.

Cientificada em 04/02/2010 (fl. 35) a interessada apresentou, tempestivamente, em 05/03/2010, manifestação de inconformidade na qual alega que:

Preliminarmente, que há que se considerar homologada tacitamente a compensação efetuada.

Atendeu na plenitude as solicitações de apresentação de documentos solicitadas pelo Agente Fiscalizador.

Os documentos apresentados para o devido ressarcimento do crédito presumido de IPI, encontra-se em conformidade com o que determina a legislação fiscal.

Os livros e documentos fiscais já seriam mais do que suficiente para a apuração do crédito presumido do IPI, posto que neles estão todas as informações necessárias.

Argüiu seu direito, demonstrou e provou a origem dos créditos objeto das compensações em evidência (PER/DCOMP) e, como se viu, em momento algum agiu contra a lei.

Como a própria Autoridade Administrativa admite, o crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, foi instituído pela Lei nº 9.363/1996, que estabelece, nos arts. 1º e 2º, os beneficiários do aludido benefício e o critério para quantificá-lo.

Conforme atesta a própria Autoridade Administrativa, para o cálculo do crédito presumido do IPI, no que tange às aquisições, é necessário tão-somente “o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem” adquiridas “para utilização no processo produtivo”.

Não há como negar que o Agente Fiscal estava de posse de todas as informações necessárias para a apuração do crédito presumido do IPI.

Não há a menor razão jurídica para a desconsideração das notas fiscais apresentadas pela Impugnante, posto que, os critérios para a quantificação dos créditos depreendem-se dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/1996.

Merece reforma a decisão impugnada, para que seja designada diligência com o fim específico de colher informações entendidas necessária para apuração do crédito presumido do IPI.

O crédito presumido do IPI, e nisto não há dúvidas, foi instituído com a precípua e augusta missão de desonerar de tributos as mercadorias nacionais exportadas para o exterior.

A LEI determina que a “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais” tem direito de ser ressarcida da COFINS e do PIS que oneraram as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Estas aquisições devem ser destinadas PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. Portanto, a lei não exige que estas aquisições sejam imediatamente integradas, consumidas ou utilizadas no processo produtivo.

O que a lei exige é que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridas e tenham como destino o processo produtivo, sem a fixação de tempo. Daí a LEI ter empregado a expressão “para utilização no processo produtivo.”

Para a determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI devemos, LEGALMENTE, levarmos em consideração tão-somente “O VALOR TOTAL DAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM” adquiridas “PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO” (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96).

A Portaria MF nº 38/97, e a Instrução Normativa SRF nº 23/97, ao pretenderem regulamentar a Lei nº 9.363/96, inovaram no que se refere a determinação do valor total das aquisições (base de cálculo do incentivo), vale dizer, dispuseram de forma contrária ao fixado pela Lei. Transcreveu parte dos dispositivos legais citados.

Pela simples leitura dos dispositivos transcritos podemos verificar a ilegalidade dos mesmos, posto que pretenderam inovar, restringir e modificar completamente a forma de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI fixada nos art. 2º c/c art. 1º da Lei nº 9.363/96.

As malsinadas, portaria e instrução normativa, ofendem os princípios da hierarquia das normas e o da legalidade ao pretenderem modificar a forma de apuração do incentivo fiscal à exportação.

Ao Poder Executivo cabia apenas expedir instruções necessárias ao cumprimento do disposto na LEI. Não foi dada nenhuma autorização para inovar, restringir ou modificar a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI. Citou decisões administrativas e judiciais.

Ainda que se admita e aplicação das malsinados atos e interpretações, apenas por hipótese, mesmo assim, não há qualquer razão jurídica para a negativa de crédito presumido do IPI, posto que as informações solicitadas foram apresentadas a Autoridade Administrativa.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito creditório no exato valor requerido e que sejam homologadas as compensações.

A DRJ, a par de declarar a **homologação tácita** das compensações de fls. 12/23, até o limite do crédito informado; **indeferiu** o crédito resultado da diferença entre o valor do pedido de ressarcimento e os débitos compensados tacitamente, consoante acórdão assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

.....

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS.

O incentivo denominado “crédito presumido de IPI” somente deve ser calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, sendo indevida a inclusão, na sua apuração, de insumos que não se subsumem a nenhum destes conceitos jurídicos.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do referido acórdão em 15 de julho de 2010 (fl. 82-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 12 de agosto de 2010 (fls. 83 a 90) pleiteando a reforma parcial do *decisum* para declarar o direito da Recorrente de ver-se restituída dos créditos de PIS e COFINS, a título de crédito presumido do IPI, nos exatos termos do pedido de ressarcimento.

Em suas razões recursais - fulcradas na questão da homologação tácita do pedido de ressarcimento em sua integralidade e, não, simplesmente, das declarações de compensação - cita o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que trata da homologação do lançamento, juntamente com o art. 156 do mesmo Código, que cuida da extinção dos créditos tributários.

Afirma que “não só os lançamentos efetuados no período acima apontado foram homologados tacitamente, como também qualquer crédito tributário que se pretenda constituir já se encontrará extinto, vale dizer, não há como constituir um crédito tributário quando o mesmo, por imposição legal, se encontra extinto ...”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

DO MÉRITO

Da base de cálculo do crédito presumido do IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que trata da instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, assim dispôs sobre a matéria em comento:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo.*

.....
Art. 3º

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, **matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem**.*

.....
*Art. 6º O **Ministro de Estado da Fazenda** expedirá as **instruções** necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. **Negritos apostos.***

Dessa forma, a Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos

que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Tratando do assunto, no uso de regular poder regulamentar conferido pelo art. 6º acima transcrito, a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 – vigente à época da materialização do direito objeto do presente processo - trouxe a seguinte orientação de interesse:

Art. 3º

§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Já o então vigente Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (Regulamento do IPI – RIPI/98), apresentou as seguintes disposições referentes à definição de matérias-primas e produtos intermediários – mantidas pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, em seu artigo 164, I e pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, em seu artigo 226, I. Vejamos:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Veja-se, portanto, que a legislação que rege a matéria, para efeito de gozo do direito ao crédito presumido, não alberga todos os insumos genericamente utilizados na produção, mas somente os insumos definidos como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Sobre o tema, o Parecer Normativo nº 181, de 1974, já dispunha que as máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, não geram direito ao crédito do imposto, *verbis*:

“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.”(negritos acrescidos)

A propósito, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, publicado no Diário Oficial da União na mesma data, elucida, ao meu ver, a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao mencionado inciso I do art. 164 do RIPI/2002:

.....
4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a im procedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente", para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, **aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização**' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários '**stricto sensu**', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integram no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.. "(negritos acrescidos)

Dessa forma, como bem anotado pela decisão recorrida, a leitura do Parecer acima reproduzido vem espancar a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, **dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.**

Portanto, aqueles insumos que não se integrem nem sejam consumidos no processo produtivo em decorrência de um contato físico – que implica desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas - não geram direito ao crédito em abordagem.

Ainda, cumpre registrar que não se vislumbra aqui qualquer inovação, restrição ou modificação da base de cálculo do crédito presumido do IPI uma vez que o alcance dos termos matérias-primas e produtos intermediários levadas a cabo pelos atos normativos está em consonância com o art. 147 do RIPI/98 que tem por matriz legal o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

Nessa linha de raciocínio e interpretação, o enunciado nº 19 da Súmula CARE, ao tratar das aquisições de combustíveis e energia elétrica, expressamente as exclui da base de cálculo do crédito presumido em estudo:

Súmula CARF nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Negritei.

Nesse mesmo sentido, já existiam diversas decisões do então Conselho de Contribuintes demonstrando que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, veja-se:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO. Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica e outros que, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.(2º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 201-81547; Rel. Cons. Alexandre Gomes; decisão em 06/11/2008)

MATERIAL REFRACTÁRIO. Mantém-se a glosa dos materiais refratários que não se caracterizam como produtos intermediários (PN CST nº 65/79). CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS. Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. Não geram direito a crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Recurso negado. (2º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 202-17761; Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar; decisão em 28/02/2007)

BASE DE CÁLCULO. Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, desde que cumpram os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO. Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima

ou produto intermediário, razão pela qual aí não se incluem a energia elétrica, os combustíveis e os demais produtos relativos à preparação indireta do produto. Recurso negado. (2º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 202-19300; Rel. Cons. Antônio Lisboa Cardoso; decisão em 04/09/2008)

.....

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 12. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007. Recurso Voluntário Negado. (2º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 203-; decisão em 04/12/2008)

Dessa forma, no que diz respeito às transferências de produtos das filiais para a matriz, à energia elétrica e telefonia, e às ferramentas, não estamos diante de insumos que integraram o produto final ou foram consumidos ou se desgastaram em contato físico direto com os produtos fabricados pelo recorrente - não se enquadrando, nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário -, restando, portanto, hígidas as glosas de crédito presumido relativas a esses itens efetuadas pela autoridade fiscal.

Da homologação tácita das compensações e da inexistência de homologação tácita de pedido de ressarcimento

Para enfrentamento dessa questão, cabe-nos inicialmente verificar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 1º A **compensação** de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

....

*§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação** pela autoridade administrativa **serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo**, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 5º O prazo para homologação **da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Destaques apostos.

No presente caso, como as declarações de compensação foram apresentadas pela empresa em 30 de julho (fls. 12 a 15), 29 de outubro (fls. 16 a 19) e 25 de novembro de 2004 (fls. 20 a 23), e a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações somente ocorreu em 04 de fevereiro de 2010 (fl. 35), ou seja, após o período de cinco anos previsto pela legislação, correta a decisão *a quo* ao declarar a homologação tácita dessas compensações até o limite do crédito informado.

Noutro giro, a homologação tácita prevista no artigo 74, §§2º e 5º da Lei nº 9.430/96, introduzida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, refere-se unicamente ao instituto da **compensação**, não abarcando, como deseja a recorrente, os pedidos de ressarcimento.

Assim, também de forma escoreita se apresenta o indeferimento de eventual crédito – aqui inexistente - resultante da diferença entre o valor corrigido do pedido de ressarcimento e os débitos compensados tacitamente.

Neste ponto, por carência de previsão normativa, equivocou-se o contribuinte ao afirmar que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de ressarcimento efetuado.

Ademais, por não ter aplicação ao caso presente que versa unicamente sobre **pedido de ressarcimento e compensação**, e não sobre **lançamento** por homologação, devem ser também rechaçados os argumentos da recorrente relativos à aplicação do artigo 150, §4º e 156 do CTN que trata especificamente de instituto jurídico de natureza diversa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo recursal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 04/08/2011 17:46:44.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 04/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 04/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0320.16020.RV5I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6C833384A3CFC0D2CBC2760A00B72F6CA73FC95D